

SINDJUF/PB
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Foi iniciada a reunião às 9h10 da manhã do dia 4 (quatro) de dezembro de 2024, sendo apreciado pela Comissão os 11 pedidos de renúncia dos membros da CHAPA 2. O presidente da Comissão, Sr. Marcell, pediu a palavra e iniciou a discussão acerca dos pedidos. Ele citou o art. 16 do Regimento Eleitoral:

"Art. 16. Ocorrendo renúncia formal de candidato, após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral publicará em página dedicada ao pleito eleitoral no sítio do SINDJUF/PB para conhecimento das chapas concorrentes e sindicalizados.

§ 1º A chapa que fizerem parte candidatos renunciantes poderão concorrer desde que mantenha no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As chapas terão o direito de substituir os candidatos desistentes até 05 (cinco) dias antes das eleições."

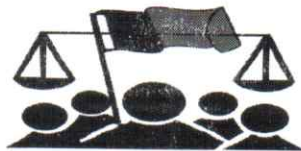
Consubstanciou 2 situações *in caso*:

1) O art. 34 exige a figura jurídica de chapa(s) no processo de escolha de membros previamente à posse. Sendo assim, faz-se necessária a manutenção da condição de concorrência da chapa dada pelo art. 16 do Regimento Eleitoral até este momento.

2) Que, mesmo no caso de manutenção, seriam eleitos membros em quantitativo inferior à titularidade da Diretoria Executiva, sendo 4 titulares e 2 suplentes da CHAPA 1, e os 2 membros restantes da CHAPA 2. Essa situação causaria danos administrativos para a gestão, caso isso ocorresse.

Não obstante, Marcell apresentou consideração acerca da situação hipotética do art. 30 quanto à anulação do pleito, onde somente poderiam concorrer as chapas iniciais. No entanto, se ocorresse anulação, restaria apenas a CHAPA 1 concorrendo.





SINDJUF/PB

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Com essas considerações, Marcell apresentou voto por impugnar o registro da CHAPA 2 e, como consequência, a anulação dos votos da CHAPA 2 e retotalização do pleito.

A Sra. Hilarina e o Sr. Rui seguiram o presidente da Comissão Eleitoral. Uma vez apresentadas as renúncias, a CHAPA 2 se torna impugnada por não possuir quantidade mínima prevista no Regimento Eleitoral, conforme art.16.

A Comissão recebeu parecer do setor jurídico do SINDJUF/PB acerca dos pedidos de renúncia, que será anexado a esta ata.

Sem mais a tratar, a Comissão encerrou a reunião as 10h00 e lavrou a presente ata.


Marcell Manfrin Barbacena


Maria Hilarina Aires Nunes


Rui Nóbrega da Silva Leal



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO Nº 003/2024

O presente parecer tem por objetivo responder à consulta formulada pela **Comissão Eleitoral – Triênio 2025/2027 do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Paraíba – SINDJUF/PB** acerca dos requerimentos de renúncia apresentados pelos candidatos da Chapa 02 “SINDJUF PARA TODOS” que, por motivo de foro íntimo, renunciam as suas candidaturas e abdicam de assumir qualquer cargo de coordenação ou suplência perante a entidade sindical.

É o que se tem a relatar.

I – ANÁLISE.

De acordo com a Lei das Eleições (n.º 9.504/1997), há a possibilidade de um candidato renunciar à candidatura, cuja desistência é algo comum e pode ter impacto direto no cenário eleitoral.

Sobre os procedimentos relativos às eleições do SINDJUF/PB, especificamente no caso de ocorrer renúncia formal de candidato, assim dispõe o art. 16º do Regimento Eleitoral:

Art. 16. Ocorrendo renúncia formal de candidato, após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral publicará em página dedicada ao pleito eleitoral no sítio do SINDJUF/PB para conhecimento das chapas concorrentes e sindicalizados.

§ 1º A chapa que fizerem parte candidatos renunciantes poderão concorrer desde que mantenha no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 2º As chapas terão o direito de substituir os candidatos desistentes até 05 (cinco) dias antes das eleições.

Assim, conforme estabelecido no § 2º do art. 16 supracitado, o Regimento Eleitoral estabelece o prazo de até cinco dias antes das eleições para substituição dos candidatos desistentes, sendo que o único requisito para deferimento é que seja apresentada a substituição antes das eleições e dentro do prazo estabelecido no referido normativo.

No caso presente, **como a renúncia formal ocorreu depois da realização do pleito, não é mais permitida a substituição dos membros da Chapa 02**, conforme disposto no Regimento Eleitoral, assim como previsto no § 3º, do artigo 13 da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 13. [...]



DANTAS MAYER

ADVOCACIA

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. Grifo nosso. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ademais, da leitura do § 1º do mencionado artigo 16, **percebe-se que a chapa que tiver candidatos renunciantes poderão concorrer desde que mantido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros.**

Nesse sentido, o TRE-CE já decidiu pela homologação de renúncia do registro de candidatura quando atende aos pressupostos da legislação de referência (art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019)¹.

II – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que os requerimentos de renúncia apresentados pelos candidatos da Chapa 02 “SINDJUF PARA TODOS”, ao mesmo tempo em que abdicam de assumir qualquer cargo de coordenação ou suplência perante a entidade sindical, devem ser acatados pela Comissão Eleitoral para que sejam empossados os membros da(s) chapa(s) eleita(s) que permaneceram no pleito, nos termos do artigo 34 do Regimento Eleitoral do SINDJUF/PB, dando prosseguimento regular e finalização ao processo eleitoral.

É o parecer.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2024.


BÁRBARA DANTAS MAYER
OAB/PB Nº 25.027

CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
OAB/PB Nº 8.432

¹ ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS PROPORCIONAIS. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de renúncia apresentada em processo que versa sobre pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual, formulado pelo PDT. 2. Tratando-se de pedido de renúncia do registro de candidatura que atende aos pressupostos previstos na legislação de referência, notadamente às exigências fixadas no art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cabe à Justiça Eleitoral a sua homologação. 3. Renúncia Homologada. (Rcand 2022606000 FORTALEZA-CE)